

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Matéria: Medida Provisória n.
1.042/2021.

PARTIDO VERDE - PV, CNPJ n. 31.886.963/0001-68, com sede no SCN, Quadra 1, Bloco F, Salas 711, 712 e 713, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.711-905, neste ato representado por seu Presidente Nacional, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA; **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, CNPJ n. 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS, Quadra 2, Lote 3, CEP 70.042-900, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, CARLOS ROBERTO LUPI; **REDE SUSTENTABILIDADE**, CNPJ n. 17.981.188/0001-07, com sede no SDS, Conic Edifício Boulevard Center, Bloco A, Sala 107/109, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70391-900, neste ato representado por sua Presidente Nacional, HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES; e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB NACIONAL**, CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304 Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP 70.736-510, neste ato representado por seu Presidente Nacional, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS, todos partidos políticos com registro no Tribunal Superior Eleitoral e representação no Congresso Nacional (doc. anexo), vêm, respeitosamente, por seus advogados (doc. anexo), com fundamento nos arts. 62, 102, I, “a”, 103, VIII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/99, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

contra os arts. 1º, I, II e III, 3º, 6º, II, 7º, II, 8º, 15, 16, 17, 18, 20 e 22 da Medida Provisória n. 1.042, de 14 de abril de 2021, consoante as razões adiante delineadas.

I – SÍNTESE DA LIDE E DA NORMA IMPUGNADA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Verde (PV) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra dispositivos da Medida Provisória n. 1.042, de 14 de abril de 2021, por violação aos arts. 84, VI, “b”; 48, X; e 61, § 1º, II; da Constituição Federal (reserva de competência do legislador constitucional) e ao princípio da separação dos poderes, na medida em que, **ao autorizar o Presidente da República a dispor, por ato próprio de decreto, especialmente, sobre a transformação de cargos públicos comissionados, funções de confiança e gratificações na administração pública federal, exclui a competência atribuída pela Constituição ao Poder Legislativo para dispor sobre a matéria em lei em sentido formal**, ainda que por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Também restam eivados de inconstitucionalidade outros dispositivos da MP n. 1.042/2021, por afronta aos arts. 169, § 1º, I e II; 37, I e V; 48, X, e aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*), porquanto, para além de permitirem ao Poder Executivo Federal criar, transformar e extinguir, cargos comissionados, funções de confiança e gratificações (mesmo que ocupados), **o autorizam também a estabelecer, por decreto, os respectivos requisitos e critérios gerais para a ocupação, bem como as atribuições, contrariando a jurisprudência deste STF, fixada em sede de repercussão geral (Tema 1.010), de que “[...] as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”.**

Por fim, há outras violações à Carta Magna, pormenorizadas nas razões seguintes, que, somadas às anteriores, evidenciam que **o objetivo da MP n. 1.042/2021 é o de transferir ao Poder Executivo, pela via imprópria de norma infraconstitucional, prerrogativas atribuídas pela Constituição ao Poder Legislativo**, o que exige a atuação urgente desta Suprema Corte para: (i) **o deferimento de medida cautelar** voltada à suspensão imediata dos efeitos dessa norma, evitando-se assim a

concretização do iminente risco de dano grave à harmonia dos poderes e à administração pública federal; (ii) e, ao final, **a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos apontados** e daqueles que têm inequívoca relação de dependência.

II – LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL

Os Autores são partidos políticos, todos com representação no parlamento brasileiro (doc. anexo), tendo a sua bancada formada por Deputados Federais e, no caso do PDT, do PSB e da REDE SUSTENTABILIDADE, também por Senadores da República. O art. 103, VIII, da CF/88, bem como o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/99, são expressos ao dispor que “[...] podem propor a ação direta de inconstitucionalidade [...], entre outros legitimados, o “partido político com representação no Congresso Nacional”, e sem quaisquer restrições, de modo que goza de **legitimidade universal**, dispensado, assim, o requisito de pertinência temática, consoante a consolidada jurisprudência desta Suprema Corte¹.

Os Autores são, portanto, legítimos para propor a presente ADIn.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.a - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: violação aos arts. 84, VI, “b”, 48, X, e 61, § 1º, II, Constituição Federal (reserva de competência do legislador constitucional)

O art. 1º da MP n. 1.042/21 evidencia já de início a flagrante inconstitucionalidade formal da norma, na medida em que, sob a escusa da intenção

¹ EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: partidos políticos: legitimação ativa que não depende do requisito da pertinência temática: precedentes. [...] (STF, ADI 1626 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/1997, DJ 26-09-1997 PP-47475 EMENT VOL-01884-01 PP-00075)

de “simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança”, **autoriza – sem assim poder, porquanto em explícita invasão de competência reservada ao legislador constitucional – o Poder Executivo federal, por mero “ato”, “[...] a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;”,** de forma **geral e abstrata**. Confira-se:

Art. 1º Esta Medida Provisória:

I - dispõe sobre a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança;

II - autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;

III - prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE; e

De igual modo, assim prevê o art. 3º da MP n. 1.042/21:

Art. 3º **Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação**, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Já o arts. 6º e 7º, II, da MP permitem a **criação, mediante transformação, sem lei expressa**, de cargos e funções em comissão:

Art. 6º Os CCE e as FCE poderão **ser criados**:

I - por lei; ou

II - nos termos do disposto no art. 3º.

Especificidades do CCE-18

Atribuições dos CCE e das FCE

Art. 7º Os CCE-18 serão **criados** somente:

I - por lei; **ou**

II - **mediante transformação de cargos em comissão**, com inclusão de um Cargo de Natureza Especial - NE para cada CCE-18 criado.

É evidente que os arts. 1º, II, 3º, 6º, II e 7º, II, da MP n. 1.042/2021 violam frontalmente a Constituição, especialmente os arts. 84, VI, “b”, 48, X, e. 61, § 1º, II, bem como os **princípios da reserva de competência do legislador constitucional**, por transferirem, **pela via inadequada de medida provisória**, competências do Poder Legislativo, para transformar de cargos públicos, ao Executivo.

O art. 48, X, da CF/88 é expresso ao atribuir ao **Congresso Nacional** a competência para dispor, por lei em sentido formal, sobre a “criação, **transformação** e extinção de cargos, empregos e funções públicas”, **sem quaisquer ressalvas quanto a ocorrência ou não do aumento de despesa pública:**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

Segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição, é privativa do Presidente da República **apenas a iniciativa da lei** quando da **criação** de cargos, funções ou empregos públicos, **independentemente se efetivos ou em comissão:**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A possibilidade de alteração por decreto do Presidente em matéria de cargos, empregos ou funções públicas, como pretende a MP n. 1.042/21, é autorizada pela Constituição (art. 84, VI, b) somente **no caso de extinção e quando por vacância**. Para todos os demais casos, o legislador constituinte exigiu a edição de lei em sentido formal, logo, a participação do Congresso Nacional:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

E, neste ponto, denota-se inconstitucionalidade adicional da MP n. 1.042/21, dado que o art. 15 determina a **extinção** de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, caso tais não sejam transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16, **sem a necessária discriminação** de que somente aqueles **vagos** poderiam ser atingidos (por força do art. 84, VI, “b”, CF/88):

Art. 15. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16: [...]

Portanto, a MP n. 1.042/21 permite, simultaneamente, a **criação, a transformação e a extinção de cargos públicos em comissão, funções de confiança e**

gratificações (inclusive ocupados), por decreto, **competências expressamente atribuídas ao Poder Legislativo (art. 48, X, CF/88)**, por lei em sentido formal de iniciativa do Poder Executivo.

Ora, é defeso ao legislador ordinário, quanto mais por meio de medida provisória (pela qual o Presidente da República confere “superpoderes” a si próprio, em evidência de caráter autoritário), alterar prerrogativas atribuídas pela Constituição ao Congresso Nacional, porquanto incorre em flagrante invasão de competência reservada ao legislador constitucional.

Estas alterações trazidas pela MP n. 1.042/21, por sua envergadura, somente poderia ocorrer pela via de **Proposta de Emenda à Constituição**.

Prova disso é que – evidenciando o “ato falho” **inconstitucional da Presidência – a própria PEC n. 32/21, conhecida como a “Reforma Administrativa”,** encaminhada pelo Poder Executivo, propõe nova redação justamente ao art. 84 da Constituição, para, tal qual os arts. 1º e 3º da MP, **atribuir ao Presidente da República a competência de dispor, por decreto, sobre a transformação de cargos públicos comissionados (e até mesmo efetivos):**

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 84.

VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:

[...]

e) **transformação de cargos públicos efetivos vagos**, cargos de Ministro de Estado, **cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados**, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e

f) **alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições**, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da

remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;

No caso dos autos, o Poder Executivo federal tenta, pela via oblíqua da medida provisória, e, portanto, inconstitucional, transferir as competências do Parlamento, previstas em normas constitucionais, ao Presidente da República, portanto, em flagrante violação à CF/88.

Este Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3232, já se manifestou quanto à **inconstitucionalidade de lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre matérias atinentes a cargos públicos que, pela Constituição, exigem autorização de lei em sentido formal**, exatamente por ofensa aos arts. 61, § 1º, II, "a", e 84, VI, "a":

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de **decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações**. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. **Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução**. (STF, ADI 3232, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 02-10-2008/03-10-2008)

Dessa feita, por invadir a competência reservada ao legislador constitucional, a MP n. 1.042/21 incorre em flagrante inconstitucionalidade formal, o que **contamina todas as disposições tangentes à criação, transformação ou extinção de cargos públicos, funções comissionadas e gratificações**, inclusive aquelas, *a priori*, constitucionais.

Conforme explicam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet²: “O Supremo Tribunal também profere a declaração de **inconstitucionalidade total de uma lei** se identifica relação de *dependência* ou de *interdependência* entre suas partes constitucionais e inconstitucionais”. Nesse sentido, os dispositivos da MP referentes, direta ou indiretamente, à transformação, criação ou extinção de cargos, funções e gratificações, são, por consequência, também inconstitucionais.

Tem-se, assim, por violação ao princípio da **competência reservada ao legislador constitucional**, manifesta inconstitucionalidade formal dos arts. 1º, I, II e III, 3º, 6º, II, 7º, II, 15, 16, 18, 20 e 22 da MP n. 1.042/21.

III.b – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

III.b.1 – Violação ao princípio da separação dos poderes e aos arts. 84, VI, “b”, 48, X, e 61, § 1º, II, da CF/88

Como visto, a MP n. 1.042/21 objetiva permitir a possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo detenha poderes para, imediata e livremente, transformar cargos públicos em comissão, funções de confiança e gratificações, por mero decreto, para o que a Constituição é expressa ao exigir a edição de lei em sentido formal.

² (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO; Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, Série IDP, 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, Edição do Kindle, Locais do Kindle 34829-34832).

Se o Presidente deseja ter tais poderes, basta propor esta alteração à Constituição ao Congresso Nacional e conseguir o apoio político necessário à sua aprovação.

Ocorre que, no caso, **tenta-se, pela via oblíqua da medida provisória**, em burla ao necessário debate com o Parlamento no âmbito da tramitação de uma PEC, que o Chefe do Poder Executivo tenha um “cheque em branco” do Congresso Nacional, para legislar, por decreto, sobre a matéria, em retirada imprópria de poderes do Legislativo.

Há, portanto, evidente violação ao princípio da separação dos poderes e, novamente, aos arts. 84, VI, “b”, 48, X, e 61, § 1º, II, CF/88, especialmente **por excluir o controle do Congresso Nacional, previsto na Constituição, sobre eventuais excessos ou abusos do Poder Executivo**, em quebra da harmonia construída pelo legislador constitucional.

Afinal, como visto, a Constituição de 1988, embora atribua ao Chefe do Poder Executivo (art. 84) a prerrogativa para **iniciar** o processo legislativo tangente à criação de cargos públicos federais, por outro lado, **exige que tais sejam feitas por lei em sentido formal** (art. 48, X, CF/88), ou seja, com a essencial participação do Poder Legislativo.

Veja que a única ressalva feita pelo legislador constituinte no art. 48, X, foi em relação ao **art. 84, VI, “b”**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo federal a dispor, mediante decreto, **somente para casos de extinção de cargos e funções públicas, e desde que vagos**. Para quaisquer outras hipóteses relacionadas a cargos e funções públicas, a Constituição requer a alteração por **lei em sentido formal**:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

No caso da MP n. 1.042/21, como visto, para além da previsão de **transformação** de cargos públicos comissionados, funções públicas e gratificações por decreto (cuja inconstitucionalidade foi demonstrada), tem-se também a própria **criação por mero ato do Poder Executivo**, consoante os seus arts. 4^º, e 6^º e 7^º.

Repisa-se que o art. 3^º, referido pelo inciso II do art. 6^º, prevê que “Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações [...]”, ou seja, ato do Poder Executivo poderá criar cargos públicos em comissão, funções de confiança e gratificações, em flagrante violação ao art. 48, X, da CF/88.

Em resposta, o Ministério da Economia tem alegado que a permissão de transformação em cargo público por decreto, autorizada pela MP n. 1.042/21, seria possível por não importar aumento de despesa (em tese).

Ocorre que a Carta Magna não traz essa ressalva. Com efeito, quando assim entendeu necessário, a Constituição fez a expressa discriminação e separação entre as situações que geram ou não acréscimo no gasto público. Como exemplo, o próprio art. 84, VI, “b”, da Constituição, que permite ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a “[...] organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa”:

³ Art. 4^º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos níveis estabelecidos no Anexo I a esta Medida Provisória e com os valores da tabela “f” do Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, **mediante decreto**, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, **quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos**; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, **quando vagos**;

Veja que, diferentemente do que tenta convencer o Ministério da Economia, o poder para a organização e o funcionamento da administração federal por decreto sem aumento de despesa, atribuído ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, “a”, **não se confunde** com o poder para dispor sobre funções ou cargos públicos, que é atribuído ao Poder Legislativo pelo art. 48, X, da CF/88.

A única exceção à essa competência do Congresso Nacional se dá, como dito, para o caso de **extinção** de cargos ou funções públicos e desde que **vagos** (art. 84, VI, “b”).

A título ilustrativo, o Presidente da República, pelo art. 84, VI, “a”, **pode, por ato próprio, dispor sobre o funcionamento das unidades da administração pública** (a exemplo dos regimentos internos de Ministérios), contudo, não poderá alterar as próprias **atribuições dos cargos públicos**, que é justamente o instituto da **transformação (art. 48, X)**, porquanto tal **prerrogativa depende, pela Constituição, de lei em sentido formal**.

Em termos simples, pelo texto atual da Carta Magna, **é vedado** ao Presidente da República dispor, por **mero decreto, sobre a criação e a transformação de cargos públicos, efetivos ou comissionados**, bem como funções e gratificações, **sejam eles vagos ou ocupados, com ou sem aumento de despesa**, pois somente com a autorização do Poder Legislativo, por lei de iniciativa do Poder Executivo, é que tal será possível.

Caso queira dispor de tal poder normativo livremente, é franqueado ao Poder Executivo apresentar Proposta de Emenda à Constituição ao Congresso, como o fez com a PEC n. 32/2020, que ainda aguarda apreciação.

Dado que a MP n. 1.042/21 atribui ao Poder Executivo prerrogativas de **criação e transformação** (e até mesmo extinção, ainda que ocupados) de cargos funções públicas e gratificações, pela via do decreto, as quais são **restritas constitucionalmente à iniciativa de lei em sentido formal**, tem-se a sua manifesta inconstitucionalidade, por violação ao princípio da separação dos poderes e aos arts. 84, VI, “b”, 48, X, e 61, § 1º, II, CF/88.

III.b.2 – Violação ao art. 37, I e V, e aos princípios da administração pública da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*)

Os arts. 8º, 17, II, e 18 da MP n. 1.042/20 preveem o seguinte:

Atribuições dos CCE e das FCE

Art. 8º O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de **atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.**

Critérios **gerais** para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança

Art. 17. **São critérios gerais** para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - **perfil profissional** ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Requisitos para ocupação dos CCE e das FCE

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil **profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.**

Como se denota, embora a MP n. 1.042/21 se proponha a dispor sobre atribuições dos cargos e das funções comissionadas, bem como acerca dos “critérios gerais” e requisitos para a ocupação, tem-se, em verdade, que a Medida delega inteiramente ao Poder Executivo essas competências.

Afinal, com exceção dos critérios objetivos **básicos** de idoneidade moral, reputação ilibada e formação acadêmica compatível, **fixou-se, de modo geral e abstrato, “perfil profissional compatível” como o critério principal para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança.** Ou seja, **dispensou-se inteiramente a necessidade de que lei em sentido formal venha discriminar e descrever os elementos para essa compatibilidade.**

Quanto às atribuições (art. 8º), a MP apenas prevê que tais serão aquelas “correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade”, **as quais podem ser fixadas por mero decreto.**

Pelo fato de os arts. 8º, 17 e 18 atribuírem **exclusivamente ao Poder Executivo, por ato próprio (e não lei em sentido formal)**, tal responsabilidade, denota-se a inconstitucionalidade por afronta ao art. 37, I e V, e aos princípios da impessoalidade e da moralidade, todos da Constituição⁴ e à jurisprudência desta Corte fixada em sede de repercussão geral.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Consoante o art. 37, I, da Constituição, independentemente **se efetivos ou de livre exoneração**, “[...] os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preenchem os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”.

Portanto, somente com a autorização do Parlamento é que o Presidente da República poderá, **por lei de sua iniciativa**, propor quais são as **competências e exigências gerais mínimas para à ocupação de cargos e funções públicas**.

Já pelo art. 37, inciso V, “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, **condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”. Veja que a Constituição é expressa de que as condições referentes aos cargos em comissão devem ser previstas em lei.

Por consequência, por ato próprio, **cabará ao Poder Executivo tão somente regulamentar, ou seja, pormenorizar, por critérios complementares**, as disposições gerais previstas em lei para a ocupação de cargos e das funções públicas (comissionadas ou não), e respectivas atribuições, sempre de maneira vinculada, sob pena de configuração de decreto autônomo, inconstitucional por natureza.

Este é o **entendimento desta Suprema Corte que, em sede de repercussão geral (Tema 1.010)**, ao interpretar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os **requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração, **fixou a seguinte tese acerca dos requisitos para cargos e funções comissionadas:**

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. **1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: [...]** 4. **Fixada a seguinte tese:** a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (STF, RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Como se verifica, o Plenário do STF foi expresso ao prever que “[...] as atribuições dos cargos em comissão devem estar **descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**”, o que não ocorre no caso da MP n. 1.042/21. **Uma vez que cargos em comissão somente podem ser criados por lei em sentido formal (art. 48, X, CF/88), as suas atribuições e os respectivos requisitos para a ocupação, por consequência, também devem constar dela, e não de atos infralegais, como decidiu esta Corte.**

Repita-se: o art. 18 prevê que “Ato do Poder Executivo federal **definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais** a serem observados para a

ocupação dos CCE e das FCE”, enquanto o art. 8º prevê que as atribuições serão aquelas “correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade”, as quais podem ser fixadas por mero decreto. **Delega-se, portanto, à Presidência da República o poder de dispor livremente, sem balizas mínimas legais, por mero decreto, sobre os principais critérios gerais para a ocupação de cargos e funções pública comissionadas, bem como das respectivas atribuições.**

Esse mesmo tipo de **delegação por norma infraconstitucional para que o chefe do Poder Executivo possa dispor, mediante simples decreto, sobre as competências e as atribuições de cargos em comissão**, já foi declarado inconstitucional pelo STF quando do julgamento da ADI 4125/TO, porque, na prática, justamente permite a criação de novos cargos (tal qual preveem os arts. 7º, II, e 8º, II, da MP n. 1.042/21); veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “**CARGOS EM COMISSÃO**” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E **DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS** CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 7. **A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.** 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”,

“denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. [...] (STF, ADI 4125/TO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 10/06/2010, Órgão julgador: Tribunal Pleno DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011)

Pela MP n. 1.042/21, as competências das CCE e FCE serão outro “cheque em branco” nas mãos da Presidência, evidenciando a possibilidade de que sejam estabelecidos, por ato infralegal, requisitos e critérios *ad hoc*, de modo a favorecer pessoas ou grupos determinados, de forma incompatível também com a necessária impessoalidade e moralidade da administração (art. 37, *caput*). **Além disso, as próprias atribuições** (art. 8º) também terminarão por ser objeto de regulação por decreto.

Alega-se a intenção de aumentar a “eficiência” administrativa, para permitir que os gestores possam livremente alocar os cargos e as funções comissionadas existentes. **Ocorre que a Medida Provisória, para além de invadir a competência reservada ao legislador constitucional, não confere as mínimas balizas legais necessárias, delegando genérica e inteiramente a ato próprio do Poder Executivo a inteira regulação das atribuições (art. 8º da MP n. 1.042/21) e dos requisitos para a ocupação (art. 18 da MP n. 1.042/21), desprovendo, assim, a atuação do servidor público da necessária segurança jurídica.**

Frisa-se que foi na gestão deste governo federal que se tornou fato corriqueiro e recorrente a **perseguição a servidores públicos**, inclusive por meios alegadamente legais, em flagrante desvio de finalidade. Levantamento da Articulação Nacional das Carreiras Públicas para o Desenvolvimento Sustentável (Arca), coalizão de entidades do setor público, **identificou mais de 650 episódios de assédio institucional nos últimos dois anos**, como trazido pela reportagem do jornal GLOBO⁵.

⁵ “Servidores públicos críticos a Bolsonaro viram alvo de perseguição ideológica no governo.” <<https://oglobo.globo.com/brasil/servidores-publicos-criticos-bolsonaro-viram-alvo-de-perseguiacao-ideologica-no-governo-1-24965616>> Acesso em 16.04.2021.

Relatos colhidos pelo jornal indicam que “[...] a pressão resulta em processos administrativos, judiciais e até em demissões. A tendência tem se repetido, principalmente entre agentes das forças de segurança e professores universitários”. Um exemplo emblemático foi o dos professores da Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) que, por que criticarem a atuação pífia do Presidente na pandemia, responderam a processos administrativos movidos pela Controladoria-Geral da União. Além disso, o mesmo professor Pedro Hallal, que conduzia o maior estudo sobre a covid-19 no Brasil (Epicovid), teve, sem razões legítimas, o financiamento de sua pesquisa retirado pelo Ministério da Saúde⁶.

Outros exemplos são o do ex-Presidente do INPE, o físico Ricardo Galvão, o do ex-Chefe do Centro de Operações da diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, Sr. José Olímpio Augusto Morelli (responsável por aplicar multa à Jair Bolsonaro por pesca ilegal), e o do ex-Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, delegado Alexandre Saraiva, **todos sumariamente demitidos (doc. anexo), a mando do Chefe do Poder Executivo, apenas porque cumpriam estritamente o seu dever funcional como servidores públicos.**

Não se desconhece que cargos e funções comissionadas dependem da necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, e que os órgãos e entidades da Administração Pública devem gozar de certa autonomia administrativa.

Por outro lado, o legislador constituinte, atento para que não ocorresse a institucionalização de uma política de ostracismo dos “inimigos” e de “apadrinhamento” dos amigos, previu expressamente que os requisitos gerais mínimos para o preenchimento de cargos públicos e funções, bem como as

⁶ <https://saude.ig.com.br/2020-07-22/saude-parou-de-financiar-estudo-por-vies-politico-diz-reitor.html> Acesso em 19.04.2021.

respectivas atribuições, sejam fixados em lei em sentido formal, e não por atos infralegais.

Ante o exposto, por preverem genericamente que os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCEs, bem como as suas respectivas atribuições, serão estabelecidas por **ato próprio do Poder Executivo**, em explícita violação aos arts. 37, I e V, e aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*), os arts. 8º, 17 e 18 da MP n. 1.042/21 também restam eivados de inconstitucionalidade (bem como todos os dispositivos deles decorrentes).

IV – MEDIDA CAUTELAR

A plausibilidade do direito foi demonstrada pelos argumentos expostos que evidenciam a ofensa à Constituição pela MP n. 1.042/21 ao **delegar ao Presidente da República competências atribuídas pela Constituição Federal ao Congresso Nacional, em explícita violação aos arts. 84, VI, “b”, 48, X, e 61, § 1º, II, CF/88** (reserva de competência do legislador constitucional) e ao princípio da separação dos poderes.

Sob a escusa de que a o art. 84, VI, “a” da Constituição permite ao Presidente dispor, por decreto, sobre a “organização e funcionamento da administração federal”, **que se trata de prerrogativa distinta**, a MP n. 1.042/21 autoriza o Poder Executivo federal, por mero “ato” próprio, a **criar, transformar e extinguir** cargos públicos em comissão, funções de confiança e gratificações (sem quaisquer ressalvas quanto àqueles já ocupados), **em flagrante violação à exigência constitucional de lei em sentido formal**, cuja **apenas a iniciativa** é de prerrogativa do Presidente da República.

Frisa-se que a **transformação importa a alteração não só da designação (tipologia), mas também das respectivas competências**. Em termos objetivos, o Poder Executivo poderá **retirar prerrogativas dos detentores de cargo públicos e funções**

comissionadas dos órgãos e das entidades da administração pública federal, incluídas as autarquias e fundações, sem a autorização do Congresso Nacional.

Ora, o texto constitucional (art. 48, X) é claro de que compete ao Congresso Nacional, por lei sancionada pelo Presidente da República, dispor sobre a “[...] **criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;”**, independentemente se efetivos ou de livre exoneração, **com ou sem aumento de despesas públicas.**

A possibilidade de alteração por decreto do Presidente **em matéria de cargos, empregos ou funções públicas**, como pretende a MP n. 1.042/21, é autorizada (art. 84, VI, b) **somente no caso de extinção e quando por vacância.** Para todos os demais casos, o **legislador constituinte exigiu, claramente, a edição de lei em sentido formal**, logo, a participação do Congresso.

Repisa-se que o **poder para a organização e o funcionamento da administração federal por decreto sem aumento de despesa, atribuído ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 84, VI, “a”, não se confunde** com o poder para dispor sobre funções ou cargos públicos, que é atribuído ao Poder Legislativo pelo art. 48, X, da CF/88.

A realidade é que o Poder Executivo visa, por simples norma infraconstitucional, **adiantar espécie de “mini-reforma administrativa” a fórceps, em burla ao processo de tramitação de Proposta de Emenda à Constituição, sem o debate qualificado com os parlamentares.** A evidência é tamanha que a MP n. 1.042/21 até mesmo **repete** dispositivos da PEC n. 32/2020 enviada pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

Além disso, a norma impugnada tem por objetivo a delegação à Presidência da República do poder de dispor, por simples decreto (e não por lei em sentido formal, como exige a Constituição), sobre **os critérios gerais para a ocupação de cargos e**

funções públicas, bem como as suas respectivas **atribuições**, em ofensa ao art. 37, SI e V, da Constituição e aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

A probabilidade do direito é inquestionável, porquanto estes são temas já enfrentados por este Supremo Tribunal Federal.

Como relatado, a **Suprema Corte já declarou inconstitucional lei que permite ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre matérias atinentes a cargos públicos, por ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", e 84, inc. VI, "a", todos da CF, os quais exigem lei em sentido formal para tratar da matéria.** (STF, ADI 3232, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, DJe-187 02-10-2008/03-10-2008).

E, em sede de repercussão geral (Tema n. 1.010) esta Corte determinou que “[...] **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**”. (STF, RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018), de modo que é inconstitucional a delegação ao Presidente da República para dispor, por ato próprio, sobre os requisitos e critérios gerais para a ocupação dos cargos e das funções em comissão, e respectivas atribuições.

Em síntese, resta demonstrada a plausibilidade do direito para a concessão da medida cautelar, na medida em que os dispositivos citados da MP n. 1.042/21 são notoriamente eivados de inconstitucionalidades por conferirem ao Presidente poderes que são atribuídos pela Constituição ao Congresso Nacional, permitindo-se a alteração, criação e extinção de cargos, funções e gratificações por mero decreto e, também quanto à fixação dos critérios e requisitos gerais para a respectiva ocupação, e, ainda, as respectivas atribuições..

Quanto ao perigo da demora, este também é notório, dado que a MP n. 1.042/21 coloca, desde já, a administração pública e os respectivos servidores públicos em um **premente estado de insegurança jurídica**. Salvo para poucos casos de extinção

de cargos (art. 16) e de revogação de leis (art. 23, I) correlatas, a **Medida Provisória produz efeitos integrais desde já**, de modo que o **Presidente poderá, por ato próprio, a qualquer momento, sempre que lhe for conveniente e oportuno, criar, transformar e extinguir cargos, funções e gratificações, sem a autorização do Congresso Nacional**, em atentado explícito à dos separação dos poderes.

A MP visa inclusive a transformar e a realocar cargos em comissão e as funções de confiança das **instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil** e das **agências reguladoras** (§ 3º do art. 3º)⁷, que gozam de autonomia administrativa, colocando-se em risco a regular atividade estatal destas instituições.

Ainda que as transformações nesses casos sejam restritas, por lei, ao âmbito interno destas entidades, a MP n. 1.042/21 torna possível ao Presidente da República, **por decreto, por exemplo deslocar e excluir atribuições de um determinado cargo ou função comissionada destas entidades, de modo que, ao final, poderão restar simplesmente esvaziadas as respectivas competências.**

Ademais, o risco é agravado pela prática já conhecida do atual governo federal de **monitoramento e perseguição de servidores públicos, exemplificada por casos concretos nesta ação, e já repudiada por este Supremo Tribunal Federal quando do deferimento de medida cautelar na ADPF 722.** Nesta ação, o STF determinou ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que suspendessem atos voltados à **produção ou ao compartilhamento de informações sobre as escolhas pessoais e políticas de servidores públicos.**

⁷ Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

[...]

§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras.

Ao que parece, a decisão desta Suprema Corte não foi suficiente para que o Poder Executivo interrompesse as perseguições de servidores por convicções políticas em outras pastas. Segundo reportagem da Folha de São Paulo (doc. anexo) de 17 de abril de 2021, a Secretaria de Especial de Cultura, titularizada por Mario Frias, tem também elaborado dossiês fundamentados na orientação política de servidores para a exoneração, justamente, de cargos e funções comissionadas.

A reportagem teve acesso a uma planilha chamada "mapeamento Funarte 2020-2021", em que seis servidores aparecem como militantes esquerdistas e que por isso devem ser exonerados. Entre os comentários consta: "Servidora comissionada há anos e **é militante esquerdista, tirar cargo de gratificação**" ou "**Não temos servidores concursados conservadores para cargos**". Inclusive, dois que aparecem na lista de alvos deste arquivo foram exonerados recentemente.

Com a MP n. 1.042/21 permitir-se-á agora que o Poder Executivo, por mero "ato próprio", e não por lei, fixe exatamente estes critérios e os requisitos gerais para a ocupação de cargos, funções comissionadas e gratificações, de acordo apenas com um suposto "perfil profissional", sem quaisquer balizas objetivas pelas MP n. 1.042/21 ou por outras leis. Ora, o histórico de "perfil profissional" do governo federal para a ocupação de cargos e funções públicas de forma alguma tem atendido critérios de qualificação e experiência dos agentes públicos.

Prova disso é que, dentre os casos citados, o ex-presidente do INPE, exonerado do cargo, era reconhecido mundialmente pela defesa da ciência e da proteção da Amazônia, tendo inclusive recebido prêmio internacional da Associação Americana para o Avanço da Ciência (AAAS), instituição responsável por editar a revista científica *Science*. Já o ex-Superintendente da Polícia Federal no Estado do Amazonas, Alexandre Saraiva, era especialista em investigações de crimes contra o meio ambiente, doutor em Ciências Ambientais e Sustentabilidade da Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam), e com larga experiência em operações

contra desmatamento. **Nada disso impediu que ambos fossem sumariamente demitidos.**

Por outro lado, a nova Presidente da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) preocupa por ser reitora de uma faculdade particular, fundada por sua família, que, pela própria CAPES, **não tem sequer nota próxima da máxima na pós-graduação pela qual ela é titulada.**

Ou seja, **os critérios de “perfil profissional” do governo nunca foram, de fato, a qualificação técnica ou acadêmica, ou a experiência. A realidade é que os servidores públicos realmente profissionais têm sido “caçados” e expulsos da administração pública federal.**

Com a MP n. 1.042, esta política persecutória, já comprovada (doc. anexo) e repudiada por este STF (ADPF 722), será institucionalizada, de modo a desfavorecer pessoas ou grupos determinados, de forma incompatível com a necessária impessoalidade e moralidade e, também, eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

Em suma, a norma impugnada provoca, desde já, insegurança jurídica e coloca em risco de dano grave o regular e probó funcionamento da administração pública federal. Ademais, tem-se iminente risco à harmonia entre o Legislativo e o Executivo, porquanto o Presidente da República restará com “superpoderes”, os quais, repita-se, só lhe poderiam ser conferidos, na melhor das hipóteses, pela via de emenda à Constituição.

Por tudo, estão demonstrados os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos dispositivos da norma impugnada, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.868/99. Deve, portanto, a Suprema Corte intervir, de imediato, para afastar as inconstitucionalidades apontadas, afastando, como medida de cautela, a MP n. 1.042/21.

V – PEDIDOS

Ante o exposto, o PV, o PDT, a REDE SUSTENTABILIDADE e o PSB requerem:

1) seja a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade recebida e processada, nos termos dos arts. 102, I, “a” e “p”, e 103, VIII, da CF/88, e dos arts. 2º, VIII, e 3º, da Lei n. 9.868/99;

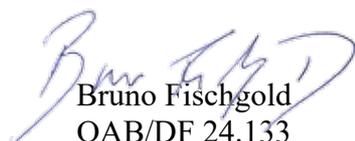
2) seja deferida medida cautelar para suspender a eficácia dos arts. 1º, I, II e III, 3º, 6º, II, 7º, II, 8º, 15, 16, 17, 18, 20 e 22 da MP n. 1.042/21 da MP n. 1.042/21;

3) sejam solicitadas informações à Presidência da República e sejam ouvidos, ainda, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República;

4) seja, ao final, julgado procedente o pedido e declarada, em definitivo, a inconstitucionalidade dos arts. 1º, I, II e III, 3º, 6º, II, 7º, II, 8º, 15, 16, 17, 18, 20 e 22 da MP n. 1.042/21, bem como dos demais por relação de dependência, dada a **flagrante inconstitucionalidade formal** por violação aos arts. 84, VI, “b”; 48, X; e 61, § 1º, II; da CF/88 (reserva de competência do legislador constitucional), e **material**, por ofensa a estes mesmos dispositivos constitucionais, ao princípio da separação dos poderes, ao art. 37, I e V, e aos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*).

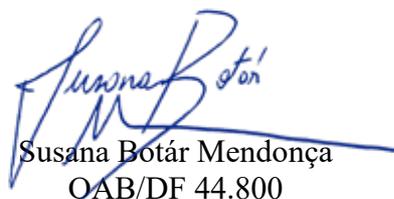
Para fins meramente fiscais, atribui à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Brasília, 20 de abril de 2021.


Bruno Fischgold
OAB/DF 24.133


Larissa Benevides Gadelha Campos
OAB/DF 29.268


Ana Sylvania Pinto Coelho
OAB/DF 42.428


Susana Botár Mendonça
OAB/DF 44.800